



COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 7.383, DE 2014 (Apenso: PL nº 451/2015)

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para inserir o art. 41-H, tipificando como crime injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro com a utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia ou origem em estádios, ginásios ou qualquer outro recinto esportivo.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado GOULART

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.383, de 8 de abril de 2014, de autoria do nobre Deputado Alceu Moreira, tem por objetivo modificar a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor), introduzindo novel art. 41-H para positivar um tipo especial de injúria racial, além de estabelecer majorante, encarregando o clube desportivo da fiscalização do cumprimento da sanção cominada.

Em março de 2015 foi determinada a apensação do Projeto de Lei nº 451/2015, do nobre Deputado Rômulo Gouveia (PSD-PB), pretendendo alterar o Estatuto do Torcedor para coibir a prática de racismo em eventos esportivos profissionais. Em tal proposição, objetiva-se introduzir artigo que preceitue a punição da entidade de prática desportiva nos casos em que torcida organizada cometa atos de racismo ou injúria racial. Colima-se, outrossim, a modificação do art. 39-A do Estatuto, incluindo em seu *caput* a previsão de que a torcida organizada incurso em ato de injúria racial será impedida de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até três anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposta – que tramita sob o regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados – foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), do Esporte (CESPO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de mérito, restando aprovada, na forma de substitutivo, pelo primeiro colegiado temático.

Na CESPO, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, destaca-se competir à Comissão do Esporte opinar sobre proposições que versem a respeito de política desportiva, normas gerais sobre desporto e justiça desportiva (RICD, art. 32, inc. XXII).

No mérito, as propostas *sub examine* pretendem, em apartada síntese, disciplinar o racismo e a injúria racial praticados no âmbito de competições esportivas.

No Brasil, o tema “preconceito de raça” mereceu, *a priori*, o tratamento previsto na Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951 (“Lei Afonso Arinos”), que criminalizou a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, em virtude de preconceito de raça ou de cor, atribuindo-lhe o predicado de “contravenção penal” (vide Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941).

Sem embargo, foi com o advento da Carta Magna de 1988 e, simbolicamente, no centenário de promulgação da Lei Áurea (Lei Imperial nº 3.353, de 13 de maio de 1988), que o combate contra práticas discriminatórias ganhou relevo, tendo em vista a redação do novel art. 5º, inc. XLII, estabelecer, para o crime de racismo, os pressupostos da inafiançabilidade e da imprescritibilidade, infligindo seus sujeitos ativos à pena de reclusão, nos termos da lei.



Hodiernamente, o arcabouço jurídico interno disciplina o tema mediante a tipificação de dois delitos: o primeiro, de *nomen iuris* “**racismo**”, abarca diversas condutas, previstas em norma específica (Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989); o segundo, doutrinariamente intitulado “**injúria racial**”, consiste em ofender a dignidade de outrem valendo-se de elementos relativos à raça, cor ou etnia, *ex vi* art. 140, § 3º, do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) ¹. A diferença essencial entre eles reside no **alcance da atitude delitiva**, na esteira em que o primeiro alveja uma coletividade indeterminada de indivíduos.

Entretanto, em que pese o esforço legislativo sobredito, é indubitável a subsistência, em pleno século XXI, de numerosos casos de preconceito racial, **mormente praticados em arenas esportivas**. Apenas em 2015, para exemplificar, o quantitativo de incidentes cresceu 85% (oitenta e cinco por cento) em relação ao ano anterior, vide relatório da Organização Não Governamental “Observatório da Discriminação Racial no Futebol” de 10 de outubro de 2016 – fato este que revela a necessidade de aperfeiçoamento da legislação.

As soluções eleitas pelos autores convergem para a reprimenda do racismo e da injúria racial cometidos no seio de arenas esportivas – providência esta de **incontroverso interesse público**. Incute-se, assim, a possibilidade de o magistrado cominar, juntamente à pena de reclusão, uma *medida restritiva de direitos* àquele que incorrer nos crimes mencionados, consistente na proibição de comparecimento às proximidades de estádio, bem como de qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a três anos. A condição para a qualificadora em tela é que a injúria (CP, art. 140) ou o ato de racismo (art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989) guarde relação de pertinência temática com o **esporte**, ou seja, reste praticado em estádios, ginásios ou em qualquer outro recinto esportivo, bem como num raio

¹ *In verbis*: “Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro. Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa [...]. § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena – reclusão, de um a três anos e multa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de 5.000 (cinco mil) metros ao seu redor, ou, ainda, durante o trajeto de ida e volta (*presunção relativa de correlação*).

Por outro lado, com as devidas vênias ao autor do projeto apensado, tem-se por desproporcional sancionar torcidas organizadas ou o clube subjacente pela prática de racismo ou injúria racial quando **ausente qualquer ato (comissivo ou omissivo) que atraia a responsabilização**. Necessita-se vislumbrar, aqui, que a **responsabilidade por fato de terceiro** exige a apuração de culpa (em sentido lato, abrangendo o dolo e a culpa *stricto sensu*, em suas acepções de negligência, imprudência ou imperícia), sob pena de adotarmos uma inconcebível teoria do “risco integral”.

Opta-se, assim, por modificar o art. 14 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, estatuinto expressamente a responsabilidade subjetiva da agremiação nestas hipóteses. Caberá ao intérprete – sobretudo aos órgãos da Justiça Desportiva – demonstrar o efetivo envolvimento (ou inércia) do clube, ainda que esta apuração ocorra mediante *presunção de culpa*. Noutros termos, caso a entidade comprove ter instruído todas as providências para identificar os autores de crime, individualizando suas condutas, ou que tenha obstado o ingresso em suas dependências de torcedores reincidentes, não haverá de se falar em aplicação da pena capital prevista, v.g., no art. 243-G do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Isto posto, por entender que a presente proposta constitui aperfeiçoamento oportuno da legislação, em benefício da coletividade esportiva, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.383/2015 e de seu apensado, o PL nº 451/2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado **GOULART – PSD/SP**
Relator



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.383, DE 2014.
(Apensado o Projeto de Lei nº 451, de 2015)**

Dispõe sobre o racismo e a injúria racial nos estádios, alterando o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o racismo e a injúria racial nos estádios, alterando o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.

Art. 2º O art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 140.
.....

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, caso o crime seja praticado em estádios, ginásios ou qualquer outro recinto esportivo, bem como num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento:

Pena - reclusão de um a três anos, multa e proibição de comparecimento às proximidades de estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a três anos. (NR)”

Art. 3º O art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os demais:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 20.....

.....

§1º Na hipótese do caput, caso o crime seja praticado em estádios, ginásios ou qualquer outro recinto esportivo, bem como num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento:

Pena - reclusão de um a três anos, multa e proibição de comparecimento às proximidades de estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a três anos. (NR)”

Art. 4º O art. 14 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.
14.....

.....

§ 3º A responsabilidade da entidade de prática desportiva por ato ou fato de terceiro será apurada mediante a verificação de culpa. (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2017.

Dep. GOULART
PSD/SP